

Re: MANIFESTAÇÃO CONSULTA PÚBLICA 008/009

Consulta Pública

qua 06/12/2023 15:53

Itens Enviados

Para: juridico@empresamoreira.com.br <juridico@empresamoreira.com.br>;

Ao

SETRINPE - GO.

Confirmamos o recebimento da contribuição, cujo documento será disponibilizado no sitio da AGR e objeto de análise.

Atenciosamente,

Gilvan Batista

De: juridico@empresamoreira.com.br <juridico@empresamoreira.com.br>

Enviado: quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 15:02:31

Para: Consulta Pública

Assunto: MANIFESTAÇÃO CONSULTA PÚBLICA 008/009

Prezados,
Boa tarde!

Segue manifestação sobre consulta pública de nº 008/009.

Atenciosamente.

SETRINPE / GO

Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás

Rua Santa Gertrudes, Qd-31, Lt-34, nº 248, CEP 74.535-420, Setor Coimbra, Goiânia/GO - Endereço Eletrônico: e-mail: setrinpego2@gmail.com

MANIFESTAÇÃO AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Assunto: Consulta Pública nº 008/2023

Processo nº 202300029004022

À AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ nº 02.292.233/0001-30, com sede na Rua Santa Gertrudes, nº 248 Qd. 33, Lote 34, Setor Coimbra Goiânia, Goiás, CEP 74.535-420, neste ato representado por seu presidente, vem perante vossa Excelência expor o que segue:

I – DOS FATOS E ARGUMENTOS

Em manifestação ao texto da nova Resolução Normativa proposta pela ARG, o qual instituirá Norma de Acompanhamento e Auditoria do Desempenho Econômico – financeiro dos prestadores dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados no Estado de Goiás, conforme processo 202300029004022, passo a expor;

No exercício de atividade fiscalizatória, a teor da combinada exegese dos arts. 2º, 10, "c", e 25 do Decreto-Lei 9.295/46, somente os Conselhos Regionais de Contabilidade podem examinar livros e fichas contábeis de empresários e de sociedades empresárias em poder de contadores.

Vejamos ainda que nos termos do art. 1.190 do Código Civil, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei, ressalvados, porém, os casos previstos em lei, tal como ocorre em relação aos Conselhos de Contabilidade, que, como visto, detêm autorização legal (Decreto-Lei 9.295/46) para examinar documentos contábeis no âmbito de fiscalização corporativa da atividade de profissionais da contabilidade.

Tal conduta praticada pela AGR, seria considerada abuso do poder, sendo inclusive, poder este que a entidade não detém nos termos da legislação, pois conforme já mencionado somente os respectivos Conselhos estão autorizados a investigação fiscal a partir do cotejo da doutrina e da jurisprudência, estabelecendo

parâmetros mínimos para a definição dos limites da fiscalização na solicitação de documentos para certificação do cumprimento das obrigações tributárias e dos deveres instrumentais; e (ii) a partir das decisões administrativas e judiciais que trataram sobre vícios e abusos na fiscalização, identificar se os conceitos doutrinários são efetivamente acolhidos pela jurisprudência e definir a melhor estratégia processual para combater o abuso do poder de investigação.

II - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE BALIZAM O PODER DE FISCALIZAÇÃO

Segundo o disposto no § 1º do art. 145, na medida do possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, para cumprimento da determinação constitucional, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Ou seja, a AGR não possui poderes para instituir tal regra de fiscalização dos documentos contábeis dos prestadores de serviços públicos.

O princípio da legalidade é disposição de fundamental importância ao Estado de Direito. Por ele, impõe-se a submissão do Estado à lei. É o direito fundamental de que o administrado somente estará sujeito ao cumprimento de obrigações previstas em lei; e, por outro lado, de que a Administração Pública, inclusive a tributária, somente praticará condutas também previstas em lei. Assim, o ato administrativo de fiscalização deverá estar fundamentado em prévia disposição de lei, sendo, pois, ato vinculado a despeito da discricionariedade da autoridade administrativa tributária na escolha dos documentos e livros que serão examinados conforme o objeto da fiscalização.

Embora o ato de fiscalização seja uma atividade administrativa, tendo em vista que a fiscalização tributária invade a intimidade do contribuinte, bem como os sigilos empresariais, antes de qualquer conclusão de infração à legislação, é de se esperar que os referidos atos não sejam de acesso ao público em respeito aos princípios da intimidade e do livre exercício profissional/empresarial.

Além dos princípios elencados no art. 37 da CF, a doutrina administrativista¹² aponta diversos princípios que devem nortear a atividade administrativa, tais como os princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), da eficiência, da igualdade, da finalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da supremacia do interesse público e da tutela administrativa, dentre outros.

III - DOS OS LIMITES DO PODER DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

Identificado e delimitado o entendimento da doutrina sobre o poder de fiscalização e os respectivos limites, cumpre analisar as manifestações jurisprudenciais sobre o tema, a fim de verificar a compatibilidade do entendimento doutrinário com a pragmática. Para tanto, analisaremos as decisões proferidas pelos tribunais superiores, assim como pelos tribunais federais, vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1

As decisões pesquisadas ratificam o direito e a competência de as autoridades administrativas tributárias empreenderem a verificação dos livros e documentos do

contribuinte, desde que dentro do prazo decadencial quando o objetivo for a constituição do crédito tributário, o ato seja devidamente motivado e em respeito aos direitos individuais (Ap. Civ. n. 2006.34.00.032712-1/DF). Nesta última decisão, quando do reconhecimento da proteção aos direitos individuais, foi confirmado que o poder de fiscalização não é absoluto, devendo-se respeitar a inviolabilidade do domicílio residencial e comercial, eis que, no caso concreto, a fiscalização intentou a procura de provas na casa do pai de um dos sócios da pessoa jurídica fiscalizada, o que demandaria prévio mandado judicial para a prática do ato. Por fim, destacamos julgados reconhecendo caber ao contribuinte o dever de prova do ato abusivo ou arbitrariedade cometida durante o procedimento de fiscalização.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos termos e premissas que sustentaram a pesquisa realizada, podemos conceituar o abuso do poder de fiscalização como o ato jurídico administrativo de fiscalização produzido: (i) por agente incompetente; (ii) em desrespeito à forma prevista na legislação tributária; (iii) que não possua a devida motivação diante da não indicação dos motivos de fato e de direito que determinaram o início da fiscalização; (iv) cujo objeto não seja a verificação do patrimônio, dos rendimentos ou da atividade do contribuinte por meio dos livros fiscais, contábeis e demais documentos que permitam tanto a ocorrência do evento tributário quanto o cumprimento da obrigação tributária e dos deveres instrumentais; (v) sem o propósito de averiguar o cumprimento da obrigação tributária e dos deveres instrumentais; e (vi) executado com excessos em flagrante violação aos direitos fundamentais.

O abuso do poder de fiscalização quanto ao agente restará caracterizado quando o ato de fiscalização não for praticado **ENTIDADE COMPETENTE**.

Reiteramos nosso compromisso em garantir a qualidade de nossos serviços e o cumprimento de todos os direitos de nossos usuários. Lamentamos o transtorno enfrentado pela usuária mencionado na ouvidoria e nos colocamos à disposição para solucionar dúvidas enfrentadas e esclarecimentos adicionais.

Certos de Vossa compreensão, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Goiânia, 06 de dezembro de 2023.



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS
CNPJ nº 02.292.233/0001-30**